



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 11/09/2017 a 22/09/2017

LOCAL: Vargem Grande/MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 13° 18' 41.77" e W 48° 28' 13.72"

ATIVIDADE: COLETA DE PRODUTOS NÃO MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO DE PALHA DE CARNAÚBA)

CNAE: 0220-9/99

NÚMERO SISACTE: 2884

OPERAÇÃO: 82-2017



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	08
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	09
G) DA RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS APURADOS – DA SOCIEDADE DE FATO	10
H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ENCONTRADAS PELO GEFM	12
I) DAS IRREGULARIDADES APURADAS PELO GEFM	15
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	32
K) CONCLUSÃO	35
L) ANEXOS	38
I. Notificações para apresentação de documentos;	
II. Termo de Audiência;	
III. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal;	
IV. Planilha de cálculos de verbas trabalhistas e rescisórias;	
V. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Pagamentos Salariais;	
VI. Recibos de Pagamentos de Danos Morais Individuais;	
VII. Ofícios de encaminhamentos de trabalhadores ao CRAS;	
VIII. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;	
IX. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	
IX. DVD com fotos e vídeos da operação.	





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



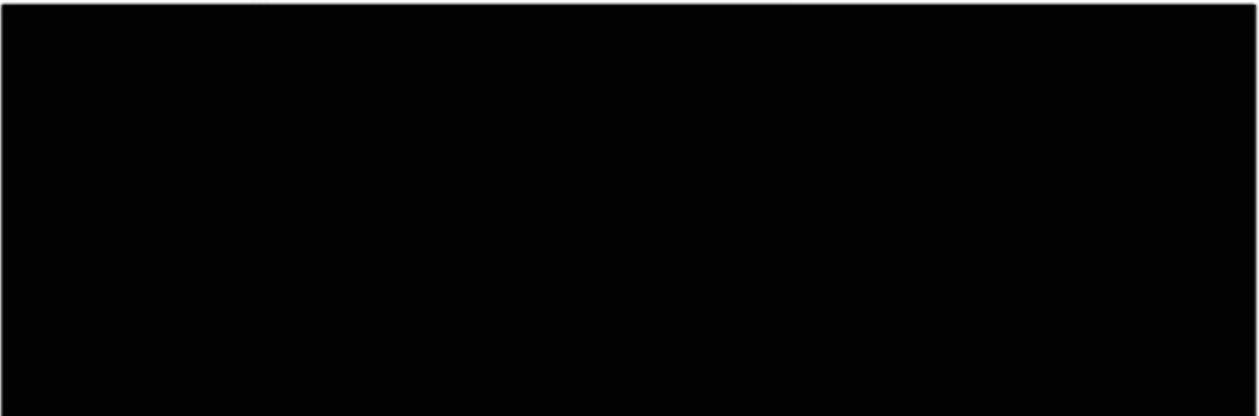
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



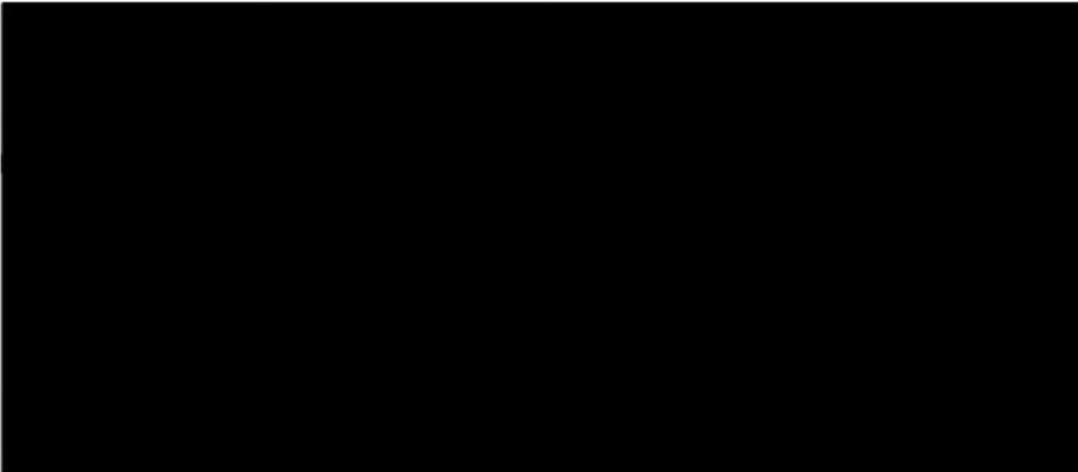
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador (1): [REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE AUDITORIA: Carnaubal situado no povoado alto bonito, zona rural do município de Vargem Grande/MA. Coordenadas geográficas: 03°50'01.24''S, 43°49'41.13''W.

TELEFONE: [REDAZIDA]

CNAE: 0220-9/99 – Coleta de produtos não madureiros não especificados em florestas nativas (extração de pó da palha de carnaúba)

Empregador (2): [REDAZIDA]

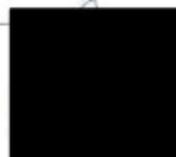
CPF: [REDAZIDA]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE AUDITORIA: Carnaubal situado no povoado alto bonito, zona rural do município de Vargem Grande /MA. Coordenadas geográficas: 03°50'01.24''S, 43°49'41.13''W.

TELEFONE: [REDAZIDA]

CNAE: 0220-9/99 – Coleta de produtos não madureiros não especificados em florestas nativas (extração de pó da palha de carnaúba)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	19
Resgatados – total	19
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	19
Valor bruto das rescisões	R\$ 55.320,78
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 40.441,78
Valor dano moral individual	R\$ 19.000,00
Valor dano moral coletivo	-
*1FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 5.497,80
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	15

*1 O empregador irá comprovar ao GEFM o recolhimento do FGTS até o dia 30/09/17.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 13/09/2017 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por três Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, um Procurador da República, cinco agentes de segurança do Ministério Público da União, sete Policiais da Polícia Rodoviária Federal, e três motoristas do Ministério do Trabalho -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em face dos produtores rurais [REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de extração da palha de carnaúba empreendida em carnaubal localizado na zona rural do município de Vargem Grande/MA e explorado economicamente em sociedade pelos produtores acima identificados. A ação se iniciou por força de informações colhidas pelo GEFM durante averiguação de outras demandas na região. As informações colhidas pelo GEFM deram conta de que havia trabalhadores extraindo a palha da carnaúba em condições de vida e de trabalho degradantes. Os desdobramentos e conclusões da ação estão delineados nesse relatório.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	21.295.492-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	21.295.464-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	21.295.467-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	21.295.468-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

05	21.295.470-9	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	21.295.471-7	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
07	21.295.474-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
08	21.295.475-0	131462-9	Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.18.3 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	21.295.477-6	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	21.295.478-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	21.295.480-6	131371-1	Local conservação alimentos	
12	21.295.482-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
13	21.295.484-9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
14	21.295.485-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	21.295.490-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	21.295.489-0	131023-2	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	21.295.486-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	21.295.491-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O carnaubal objeto de auditoria está situado no povoado Alto Bonito, sendo acessível pelo seguinte percurso: partir da zona urbana de Vargem Grande/MA e tomar a rodovia MA-020, em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sentido a Coroatá/MA; tomar a primeira vicinal de terra à esquerda após cerca de 750m; percorrer 25 km por essa vicinal até o povoado Boa Vista; após cruzar pela Escola Municipal Sousa Lobo e pelo Mercado [REDACTED] manter-se à direita na bifurcação, percorrer 11km, e virar à direita, chegando-se ao povoado Alto Bonito; seguir por 700m e virar à direita na bifurcação; seguir por 100m e virar à esquerda em caminho estreito em meio à vegetação; seguir por 100m e virar à direita; seguir por 100m até o barracão onde os trabalhadores foram alojados. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: 03°50'01.24''S, 43°49'41.13''W.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A carnaúba é uma árvore típica da Região Nordeste do Brasil. As folhas da carnaúba, que são retiradas para extração de pó, são matérias-primas básicas para produção de cera, uma vez que são externamente revestidas por cobertura cerífera. Quando alcança o seu maior estágio de desenvolvimento, estando com abertura completa, é denominada palha. O pó cerífero retirado das folhas está presente em uma película protetora existente em suas superfícies protegendo a planta da transpiração excessiva que ocorre em ambientes com longos períodos de estiagem e com baixa umidade relativa.

O corte das folhas é feito no período seco, variando de julho a dezembro. A palha da carnaúba é cortada na altura do talo por um vareiro (ou derrubador), que utiliza uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta. As palhas adultas (verdes) são, então, separadas das palhas novas (olho). Recolhidas as folhas, elas são postas para secar ao sol, etapa imprescindível para possibilitar o desprendimento do pó, que é feito posteriormente pelo batimento mecânico das folhas.

Quando esse pó é extraído da parte central das folhas novas, é conhecido como "pó de olho" ou "pó tipo 1", que produz a cera clara, de cor amarelo ouro. Já o "pó de palha" ou "pó tipo 3 e 4", é obtido de toda extensão das folhas, produzindo a cera gorda ou arenosa, com a coloração amarela alaranjada ou preta.

A Cera de Carnaúba é um insumo valioso que entra na composição de diversos produtos industriais como cosméticos, cápsulas de remédios, componentes eletrônicos, produtos alimentícios, ceras polidoras e revestimentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte; iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); v) lastreiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro (ramada) para secagem; e, vi) Bombeiro – obreiro responsável por suprir as frentes de trabalho com água e refeições.

G) DA RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS APURADOS – DA SOCIEDADE DE FATO.

O carnaubal objeto de auditoria ocupa pequena parte de vasta propriedade de domínio não identificado e fora sub-arrendado pelo Sr. [REDAZIDO]. Segundo informações desse último, o primeiro teria firmado contrato de arrendamento do carnaubal diretamente com o gerente da propriedade, conhecido por todos na região como “roxo”. Pelo subarrendamento o Sr. [REDAZIDO] teria pago o valor de R\$ 5.500,00 ao Sr. [REDAZIDO] ficando assim aquele autorizado a explorar economicamente o carnaubal.

O Sr. [REDAZIDO] informou ao GEFM que exerce basicamente dois empreendimentos ligados à carnaúba: ele atua como comerciante da palha e do pó da carnaúba, comprando de produtores rurais e vendendo para outros intermediários ou diretamente para indústrias de cera de carnaúba; e atua também no processo de moagem da palha de carnaúba para produção do pó, sendo proprietário de uma máquina de moagem destinada para esse fim e empregando formalmente oito trabalhadores nessa tarefa. Interessado na palha de carnaúba do carnaubal que lhe fora subarrendado, o Sr. [REDAZIDO] acordara com o Sr. [REDAZIDO] residente em Martinópolis/CE, que somariam esforços para extrair a palha do carnaubal e, ao final, repartiriam o resultado desse empreendimento. Segundo informações do Sr. [REDAZIDO] depois que a palha da carnaúba fosse batida, o pó extraído seria destinado para a indústria cerífera Carnaúba do Brasil, localizada em Itarema/CE, diretamente ou passando antes por outros intermediários. O relato do Sr. [REDAZIDO] dá conta de que mais de 80% de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sua produção de pó de carnaúba todo ano é dirigida para a referida indústria, e que geralmente o Sr. [REDACTED] é quem faz a intermediação desse negócio, comprando do Sr. [REDACTED] repassando para a Carnaúba do Brasil, pois é fornecedor cadastrado e de confiança dessa indústria cerífera, a ela ofertando anualmente grandes quantidades de pó da carnaúba.

Por força do acerto entre os dois produtores, o Sr. [REDACTED] então aportou R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) na atividade e ficou responsável por contratar trabalhadores no estado do Ceará suficientes para o serviço, uma vez que esse estado tem mais tradição na extração da palha de carnaúba do que o estado do Maranhão. O Sr. [REDACTED], por sua vez, aportou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o carnaubal que lhe havia sido subarrendado, além de ficar responsável pela moagem da palha e por oferecer apoio material à atividade, como transportar os trabalhadores de um estado a outro em caminhão de sua propriedade e levar mantimentos de primeira necessidade quando se fizessem necessários.

Ao final, os dois repartiriam o resultado da safra da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] ficaria com aproximadamente 80% do valor obtido, percentual com o qual deveria remunerar os trabalhadores, e o Sr. [REDACTED] com os 20% restantes. Entretanto, após a remuneração do serviço de moagem da palha da carnaúba para produção do pó, feito pelo Sr. [REDACTED] os percentuais finais seriam de: 60% para o Sr. [REDACTED] com a ressalva de que a este caberia remunerar os trabalhadores, e 40% para o Sr. [REDACTED] pernoitava junto com os trabalhadores e gerenciava o dia a dia do empreendimento. O Sr. [REDACTED] por sua vez, permaneceu residindo no Ceará, mas visitava o local ao menos uma vez a cada quinzena para verificar o andamento do empreendimento e levar mantimentos que se esgotassem e conhecia a realidade do local. Esse empreendimento entre o Sr. [REDACTED] e repetiu durante cerca de três anos, sempre no período da safra da carnaúba, observando sempre condições semelhantes.

Observou-se, portanto, que os dois produtores, [REDACTED] se associaram com comunhão de interesses, de esforços e de capital para buscar propósito comum e repartir o produto de seu empreendimento. Atuaram assim de forma conjunta, como sócios de sociedade de fato, sendo coautores - e por eles corresponsáveis, portanto - dos ilícitos praticados no exercício desse empreendimento. A ausência de criação de uma pessoa jurídica distinta que represente a sociedade torna os dois produtores direta e solidariamente responsáveis pelas obrigações contraídas perante terceiros no exercício do empreendimento que motivou sua constituição. Da mesma forma, são



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

considerados ambos os produtores co-autores dos ilícitos praticados no exercício da atividade empresarial de que têm o domínio e administram em conjunto, o que deflagra sua responsabilidade solidária por esses atos (art. 942 do Código Civil).

Assim, foi indicado no cabeçalho dos autos de infração lavrados como empregador autuado o Sr. [REDACTED] mas ambos os produtores são coautores dos ilícitos que motivaram as autuações e solidariamente responsáveis pelas sanções que deles decorrem. A indicação de apenas um dos produtores rurais no cabeçalho das autuações decorre unicamente de limitação operacional do sistema de lavratura de autos de infração do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, que não se sustenta em qualquer motivação normativa.

H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ENCONTRADAS PELO GEFM

No momento da auditoria desenvolvida pelo GEFM, dezenove trabalhadores prestavam serviços para os autuados como empregados no carnaubal, em Vargem Grande/MA. São eles: 01)



Todos os trabalhadores foram trazidos de Martinópolis/CE para trabalhar no carnaubal em Vargem Grande/MA por meio de um caminhão de propriedade do Sr. [REDACTED] conduzido por motorista de sua confiança e por ele remunerado. O deslocamento se deu no dia 17/08/2017 e os serviços se iniciaram pouco depois da chegada dos trabalhadores ao seu destino. Foi considerada a data de 25/08/2017 como data início do trabalho, dia a partir da qual se formou consenso com os [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

atuados de que houve trabalho no carnaubal. Informações passadas ao GEFM por empregados e empregadores deram conta de que os serviços teriam duração de cerca de 06 semanas em um primeiro momento, e mais 06 semanas após um breve retorno para casa dos trabalhadores, totalizando 12 semanas – cerca de 03 meses. Na turma alcançada pela auditoria do GEFM havia 05 vareiros, 02 cambiteiros, 07 aparadores, 01 comboieiro, 02 ramadeiros, 01 bombeiro (responsável pela água) e 01 cozinheiro.

Os dezenove empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração das palhas da carnaúba pernoitavam em uma “casa de farinha” improvisada como barraco, localizada nas proximidades do açude do povoado Alto Bonito. O barraco foi erguido com hastes de madeira, cobertura de palha de coqueiro, sem paredes e sem tratamento do piso – formado este, portanto, pelo solo típico do meio-norte nordestino. A estrutura não tinha divisões internas, de modo que tudo e todos compartilhavam de um mesmo ambiente. Nesse pequeno ambiente, com medidas aproximadas de 5m de largura por 3m de comprimento, dividia o espaço interior, além dos trabalhadores, dois fornos destinados à produção de farinha, que mediam aproximadamente 1,2m de diâmetro cada um e uma tarimba sobre a qual ficavam os alimentos disponíveis aos trabalhadores. Sob a tarimba, ficavam ferramentas, pertences de trabalhadores, garrotes com água para consumo e para cozinhar e outros materiais diversos. Infestava o ambiente, ainda, muita poeira, devido à combinação do piso arenoso com o movimento intenso de pessoas e de animais, domésticos e silvestres, que circulavam pelo local.

O local não tinha dimensões apropriadas para acomodar com privacidade ou conforto todos os trabalhadores que ali se instalavam, obrigando a grande maioria a estender suas redes e dependurar seus pertences em árvores e vegetações próximas ao local, ao relento. A estrutura do barraco não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, já que não fora construída para o abrigo de pessoas, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização - resíduos alimentícios se dispersavam pelo local, atraindo animais domésticos, insetos e roedores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A degradância das condições de vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, demais estruturas que compõe uma área de vivência minimamente digna não eram ofertadas aos trabalhadores. Assim, não havia instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a satisfazerem as necessidades de excreção no mato. Não havia lavatórios para a higienização de mãos ou chuveiros para uso dos empregados, obrigando os trabalhadores a utilizar um açude que ficava nas proximidades do local para o banho, expondo-os a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat os trabalhadores eram obrigados a invadir. Esse mesmo açude servia à higienização de roupas de moradores locais e ainda ao trato (sobretudo hidratação) de animais diversos, como vacas e bodes. Não havia local adequado para higienização das roupas e vestimentas de trabalho. As refeições eram cozidas em um fogareiro improvisado e sem medidas de higiene. O consumo das refeições se dava com os trabalhadores sentados no chão ou sobre galões, pedaços da pau, fornos, ou outros objetos que pudessem socorrê-los, com pratos e talheres sendo equilibrados nas mãos de cada trabalhador. A água que bebiam e utilizavam para higiene em geral e preparo de refeições era proveniente de um açude, compartilhado com animais domésticos e silvestres, como cachorros, vacas, bodes, porcos etc. e consumida sem nenhum processo de filtração ou purificação.

Os dezenove empregados estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante. A conduta dos autuados subsume-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1) DAS IRREGULARIDADES APURADAS

As infrações detalhadas abaixo motivaram a lavratura de 18 (dezoito) autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". Cópias dessas autuações seguem anexas ao presente relatório. Os pormenores dos ilícitos constatados são doravante enunciados.

A auditoria do GEFM apurou que os dezenove trabalhadores acima identificados foram admitidos em relações de trabalho de natureza empregatícia sem que tivessem sido devidamente submetidos a registros em livro, ficha ou sistema eletrônico correspondente. Com efeito, os dezenove contratos de trabalho foram firmados e executados sem observância de qualquer formalidade legal.

Os rurícolas empregavam sua mão de obra no carnaubal de forma subordinada, segundo orientações diretas do Sr. [REDACTED] que se fazia presente permanentemente nas frentes de trabalho e no alojamento. A necessidade dessa mão de obra era permanente e persistia durante toda a safra da carnaúba, uma vez que as tarefas de extração da palha representam o núcleo do empreendimento dos autuados. O serviço tinha natureza onerosa, sendo que os trabalhadores eram remunerados por dia de trabalho ou com base na produção diária do carnaubal, nos seguintes termos: R\$ 10,00 por milheiro de palha para os vareiros e aparadores; R\$ 45,00 por dia de trabalho para os cambiteiros; R\$ 50,00 por dia de trabalho para os comboieiros, lastreiros, fiscal e barraqueiro; R\$ 40,00 por dia de trabalho para o bombeiro. Além disso, os trabalhadores eram de confiança dos autuados e não podiam se fazer substituir por terceiros sem autorização, pelo que todos executaram suas funções direta e pessoalmente por todo o período que duraram os contratos de trabalho.

A realidade encontrada revela, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e ajenidad, o que impõe aos tomadores da força de trabalho dos rurícolas a submissão ao registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente, providência que somente foi adotada após notificação dos autuados pelo GEFM.

A precaução manda lembrar que o caráter intermitente da atividade de extração da palha de carnaúba não afasta a necessidade de formalização dos vínculos de emprego dos trabalhadores contratados para dar andamento a esse processo. Tem a Lei 5.889/89 inclusive previsão expressa de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contrato empregatício cuja duração dependa de variações estacionais da atividade agrária, conhecido como contrato de safra.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Tanto é verdade que o transporte dos trabalhadores de Martinópolis/CE para Vargem Grande/MA não foi precedido da necessária emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT (Instrução Normativa n. 76 de 15 de maio de 2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho). Esse tipo de transporte interestadual de trabalhadores exige produção da CDTT e sua entrega antecipada em unidade do Ministério do Trabalho da circunscrição de origem, devendo ser previamente informadas diversas condições dos contratos de trabalho, tais como identificação do empregador, número total de trabalhadores, salários pactuados, condições de alojamento, condições de retorno dos trabalhadores etc. A omissão dos autuados revela o propósito de manter as contratações na informalidade e dificultar a auditoria das condições de vida e trabalho da turma de empregados pelas instituições de proteção do trabalho.

A auditoria fiscal empreendida pelo GEFM revelou também que os dezenove trabalhadores acima referidos prestavam serviços para os autuados como empregados sem que suas admissões e demais informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT.

A maior parte dos empregados nem sequer portava sua CTPS, pois muitos deles haviam-nas deixado em suas casas, no estado do Ceará, de onde foram recrutados. Com efeito, não houve qualquer menção aos empregados, por parte dos autuados, sobre a possibilidade de anotação das CTPS daqueles por parte destes ou de formalização dos vínculos de emprego.

A anotação da CTPS de empregado recrutado de um estado da federação para prestar serviços em outro estado deve ser feita na origem, a partir do dia em que o obreiro estiver à disposição daqueles que pretendem tomar empregaticamente sua força de trabalho, o que não se observou. A anotação das CTPS dos dezenove trabalhadores se deu tão somente após notificação dos autuados pelo GEFM.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

A auditoria fiscal empreendida pelo GEFM apurou também que os autuados procederam a diversos pagamentos aos seus empregados sem que quaisquer deles fossem formalizados em recibo com discriminação da natureza da cada uma das parcelas pagas.

Os dezenove empregados receberam quantias variadas antes ou logo no início do contrato de trabalho, valores esses que foram em grande parte deixados com as famílias dos trabalhadores antes de embarcarem de Martinópolis/CE para Vargem Grande/MA. A título de exemplo, cita-se os seguintes pagamentos: R\$ 1750,00 para [REDACTED] R\$ 1650,00 para [REDACTED] R\$ 462,00 para [REDACTED] e R\$ 1100,00 para [REDACTED]. Nem mesmo após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços foi entregue aos trabalhadores recibo com identificação do valor exato pago a cada um e da natureza de cada rubrica, o que afasta eventual argumento de que os adiantamentos seriam devidamente formalizados quando do pagamento normal do salário mensal.

Notificados para apresentar ao GEFM os recibos com a formalização desses pagamentos, os autuados confirmaram que referidos pagamentos de salário não foram devidamente formalizados.

A falta de formalização dos pagamentos de salário aos empregados impossibilita o controle pelos trabalhadores quanto às verbas principais e acessórias recebidas e quanto aos descontos sobre seus vencimentos, o que desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho. Tal experiência acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam a dinâmica exata de remuneração da força de trabalho.

A auditoria fiscal empreendida pelo GEFM revelou também que os autuados não mantinham sistema de controle e registro dos horários de início e término da jornada de trabalho dos dezenove empregados afetados ao processo de extração da palha de carnaúba.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Questionados pelo GEFM, os trabalhadores informaram que trabalharam diariamente das 6h às 15h, com cerca de 1h para almoço. Não obstante, mesmo trabalhando em grupo com mais de 10 obreiros, informaram os trabalhadores que esses horários não eram registrados em local algum. Notificados pelo GEFM, os autuados deixaram de apresentar controle dos horários de trabalho e confirmaram não possuir qualquer sistemática de registro da jornada de trabalho diária praticada no carnaubal.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle obreiro sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou também que todos os empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba dos autuados, pernoitavam em um barraco improvisado em uma "casa de farinha", localizado nas proximidades do açude do Alto Bonito. Os trabalhadores pernoitavam neste local em razão de os autuados não lhes ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho. Segundo relatos dos trabalhadores, eles estavam neste local desde o dia anterior, 12/09/2017, quando foram trazidos de outro barraco que ficava na beira da rodagem em local próximo à frente de serviços que estavam laborando anteriormente, cujo nome do local era Riacho da Cruz e onde estiveram por cerca de 20 dias.

O barraco onde os trabalhadores se encontravam no momento da inspeção tratava-se de um cômodo único, com cobertura de palha, estruturado sobre troncos de árvores, aberto integralmente em 03 laterais e com uma lateral coberta parcialmente com parede de barro, e o piso de chão de terra. O local tinha medidas aproximadas de 5m de largura por 3m de comprimento, e no seu interior, dividindo espaço com os trabalhadores havia dois fornos destinados à produção de farinha, que mediam aproximadamente 1,2m de diâmetro cada um. No centro do único cômodo existente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

havia ainda uma tarimba instalada sobre a qual ficavam os alimentos disponíveis aos trabalhadores, dentre eles arroz, feijão, farinha, óleo, mortadela e sardinha salgada. Sob a tarimba, ficavam ferramentas, pertences de trabalhadores, garrotos cheios com água para consumo na frente de serviços, água para cozinhar e outros materiais diversos. Infestava o ambiente, ainda, muita poeira, devido o movimento intenso de pessoas que circulavam no local e de animais domésticos.

No pouco espaço restante embaixo da cobertura e na estrutura do barraco, havia cerca de seis redes estendidas por trabalhadores, utilizadas para descanso entre duas jornadas de trabalho. O local não tinha dimensões apropriadas para acomodar com privacidade ou conforto todos os dezenove trabalhadores que ficavam no local, obrigando a grande maioria a estender suas redes e dependurar seus pertences em árvores e vegetações próximas ao local, totalmentê ao relento.

A estrutura do barraco, ainda que fosse suficiente para guarnecer todos os trabalhadores, não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, já que não fora construída para o abrigo de pessoas, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A situação dos que eram obrigados a pendurar suas redes fora dessa cobertura, era ainda pior, considerando que estavam expostos integralmente às intempéries e às variações climáticas. A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização, bem como resíduos alimentícios que ficavam no local, que atraíam animais domésticos, insetos e roedores.

Cumprê observar que o barraco anterior onde os trabalhadores estiveram pernoitando até o dia 11/09/2017 também não possuía características que o classificasse como um alojamento. Tratava-se de uma cobertura de palha, estruturada sobre troncos de árvores, aberta integralmente em 02 laterais e com paredes de barro em outras duas aberturas, com piso de terra. O local possuía cômodo único e tinha medidas aproximadas de 5m de largura por 8m de comprimento. Segundo os trabalhadores, havia espaço para todos dependurarem as redes embaixo da cobertura. No local, não havia instalações sanitárias disponíveis e a água consumida era proveniente de um açude, que servia para todos os fins.

A degradância das condições de vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, demais estruturas que compõe uma área de vivência minimamente digna não era ofertada aos trabalhadores. Assim, não havia instalações sanitárias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

local para banho e para higienização das roupas e vestimentas de trabalho do grupo de rurícolas. As refeições eram cozidas em um fogareiro improvisado e tomadas pelos trabalhadores sobre o colo. A água servida para beber e para as demais finalidades era proveniente de um açude e consumida sem nenhum processo de filtragem ou tratamento.

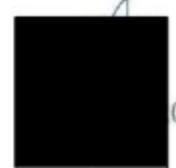
São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Essas outras irregularidades estão devidamente narradas em autos de infração específicos.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou também que todos os dezenove empregados não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto os autuados deixaram de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Conforme auto de infração específico, as frentes de trabalho não eram guarnecidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração da palha da carnaúba a situação irregular. Tal situação era ainda mais grave, porque esses obreiros pernoitavam em um barraco existente nas proximidades das frentes de trabalho, e no local não tinham acesso a instalações sanitárias mesmo após o fim de sua jornada de trabalho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos, sem o mínimo de privacidade, conforto e higiene.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam um açude que ficava nas proximidades do local. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores, além de que, referido açude servia para a lavagem de roupas dos moradores locais e ainda ao trato de animais diversos, como bois e vacas que foram flagrados pelo GEFM no local dividindo espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação orofecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou também que os dezenove empregados eram obrigados a consumir água já utilizada no trato com animais.

O local de pernoite dos trabalhadores ficava ao lado do açude Alto Bonito, que, por sua vez, era fonte de toda a água consumida pelos trabalhadores. A água ali coletada era utilizada para beber, cozinhar e lavar utensílios domésticos e o açude era utilizado ainda para lavagem de roupas e banho dos trabalhadores. Não obstante a água do açude ser completamente inadequada para uso humano, devido a falta de condições mínimas de higiene, o local também era utilizado para uso dos animais, como bois e vacas, que foram vistos pelo GEFM dividindo espaço com os trabalhadores.

Cumprir observar que alguns trabalhadores informaram que a água que haviam consumido na frente de serviços até a mudança de barracos era proveniente de outro açude, que ficava mais próximo do barraco onde estiveram até o dia 11/09/2017. Segundo o bombeiro [REDACTED] que era o responsável pela reposição da água nas frentes de serviços, a água disponibilizada para consumo dos trabalhadores na frente de serviços era retirada desse açude do barraco anterior e armazenada em garrotes que eram carregados com o auxílio de uma carroça puxada por um burro e que essa água era utilizada para consumir (beber), cozinhar, lavar as vasilhas, etc. Esse trabalhador declarou ainda que “usava uma camiseta sua para coar a água; Que fazia isso porque a água era suja, e não dava pra tomar; Que depois de coar a água com a camiseta ficava um pouco melhor para beber; Que tomava banho nesse mesmo açude; Que os animais da região, principalmente gado, burro, porco etc. também se refrescavam e tomavam água nesse açude.”

No atual barraco disponibilizado para pernoite dos trabalhadores, havia garrotes com a água retirada do açude ao seu lado e nesta era possível verificar a turbidez e os resíduos sólidos que eram provenientes da sujidade do açude.

Logo, ambos os açudes que foram utilizados pelos trabalhadores como fonte de água apresentavam condições muito semelhantes, sendo a água deles retirada imprestável para o consumo humano. Em ambas as situações a água era utilizada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar sujidades visíveis (particulado), material orgânico e folhas em suspensão (fonte de coliformes totais), turbidez acentuada, coloração amarelada e com a presença de animais em volta do açude (fonte de coliformes fecais), afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação. (Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem").

Deste modo, o fornecimento de água SEM condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

Também se apurou que os dezenove empregados não tinha à sua disposição local adequado para preparo dos alimentos. Os alimentos eram preparados e cozidos em um fogareiro rudimentar improvisado. O fogareiro rudimentar fora montado diretamente sobre o chão de terra e era composto de três pedaços de pedras e alimentado por pedaços de lenhas. Segundo relato de trabalhadores, os alimentos eram preparados pelo [REDACTED] utilizando uma panela que era equilibrada em três pedras colocadas no chão, entre as quais é posta a lenha que era queimada.

O fogareiro que era utilizado para o cozimento dos alimentos ficava do lado de fora da estrutura disponibilizada para pernoite dos trabalhadores e não pode ser considerado como local adequado destinado ao preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Havia completa falta de higiene no local do armazenamento dos alimentos e utensílios de cozinha, não havendo coleta do lixo produzido. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades, o que contribuía para a falta de higiene do local.

Além de haver lugar adequado para que os trabalhadores preparassem suas refeições, também não havia local para o seu consumo. Conforme auto de infração específico, não havia na frente de trabalho auditada locais destinados ao consumo de refeições pelos trabalhadores durante seus intervalos intrajornada. Contudo, a situação era severamente mais grave quando os trabalhadores retornavam para o local destinado ao pernoite, pois o local não dispunha de qualquer estrutura para que, ao final da jornada de trabalho, os empregados tomassem dignamente suas refeições, pois ao fim do dia, após o cumprimento de sua jornada de trabalho, continuavam sem acessar estrutura adequada para consumir suas refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante o dia e durante a noite, portanto, os trabalhadores se alimentavam sentados no chão ou sobre pedras e tocos, sob árvores, equilibrando em suas mãos marmitas, pratos, panelas, talheres, copos ou qualquer outro utensílio que lhes fosse ofertado. À evidente falta de conforto somava-se a exposição a intempéries, poeira, animais e outros organismos prejudiciais à saúde humana, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, os quais ficavam sujeitos à contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

Segundo os trabalhadores, a janta era servida no barraco, e os trabalhadores comiam sentados no chão ou em cima de algum tambor ou pedaço de pau.

Também não foram disponibilizados aos dezenove trabalhadores local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Os alimentos que seriam cozidos para os empregados, ficavam sobre uma tarimba no interior do barraco disponibilizado aos trabalhadores, dentro de sacos, sem qualquer tipo de proteção contra insetos e outros animais roedores.

No local não havia qualquer meio de refrigeração para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam. Fato que fazia com que apenas alimentos de maior durabilidade fossem fornecidos, visto que o GEFM encontrou no local apenas arroz, feijão, óleo, farinha, mortadela e sardinha salgada (que já possuía odor forte e fétido).

A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão dos empregadores quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

Os alimentos, na hora do almoço, após cozidos eram levados à frente de serviços pelo bombeiro, dentro de baldes de plásticos reutilizados, e lá cada um se servia com seu prato e no jantar, ficavam nas panelas que eram cozidos para os trabalhadores se servirem durante a noite.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não só a área de vivência não era digna de acolhimento de um ser humano, a frente de trabalho também contribuía com a degradação dos empregados. Com efeito, não era disponibilizada água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas nas frentes de trabalho. A água consumida pelos trabalhadores durante o contrato de trabalho era proveniente de dois açudes, também utilizados para trato de animais, como bois, vacas, porcos, cachorros etc., que foram vistos pelo GEFM dividindo espaço com os trabalhadores. Também era nesse açude onde os trabalhadores tomavam seu banho. No barraco disponibilizado ao pernoite dos trabalhadores, havia garrotes com a água oriunda desse açude e nesta era possível verificar-se a turbidez e os resíduos sólidos que eram provenientes da sujidade do açude.

Nota-se que as atividades do carnaubal são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e, considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregadores através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

Nas frentes de trabalho também não havia instalações sanitárias de que os trabalhadores pudessem fazer uso. Assim, os empregados eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto! Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os empregados também não contavam com qualquer estrutura para tomar as suas refeições durante o intervalo para almoço. Bem por isso almoçavam espalhados pelo chão ou sentados sobre pedras e tocos, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local.

É preciso esclarecer que as frentes de trabalho nos carnaubais se situavam no meio rural, que distava cerca de dois quilômetros do local onde os trabalhadores pernoitavam. Ainda que a distância e o tempo para almoço possibilitassem que a refeição fosse tomada no local de pernoite, o mesmo não contava com local destinado para esse fim.

Não por outra razão, os empregados encontrados pelo GEFM almoçavam na frente de trabalho nas condições acima expostas.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

Ademais, constatou-se que os empregadores deixaram de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (ou lastro - local plano para secagem); v) ramadeiro ou lastreiro – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vi) bombeiro – trabalhador responsável por suprir as necessidades dos trabalhadores das frentes de serviços, tais como água e refeições.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados, bonés e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos, como foi o caso do trabalhador [REDACTED] em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI por parte dos empregadores para a atividade laboral.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Os empregadores também deixaram de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Os trabalhadores afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 14/09/2017, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque os empregadores não os havia elaborado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, os empregadores desprezam os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Também não foram feitas avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixaram ainda, os empregadores, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 14/09/2017, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque os empregadores não os haviam elaborado.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

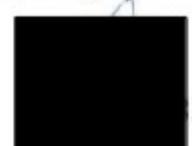
Tais condições ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dos empregadores para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, os empregadores negligenciam os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Em razão dos diversos riscos ambientais acima citados, deveria existir à disposição dos trabalhadores ainda materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Não foram disponibilizados, entretanto, quaisquer materiais com esse propósito.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, especialmente quando o local de trabalho fica distante de centros urbanos com pronto atendimento médico.

Somadas, essas violações resultam em tratamento degradante, com negação da condição humana dos trabalhadores, modalidade de trabalho análogo ao de escravo. Os registros fotográficos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

colacionados adiante ilustram as condições de vida e trabalho constatadas pelo GEFM. Alerta-se que o barraco em que estavam pernoitando os obreiros no momento da ação do GEFM será referido como barraco 02, ao passo que o barraco que estava sendo utilizado dias antes pelos trabalhadores será referido como barraco 01.

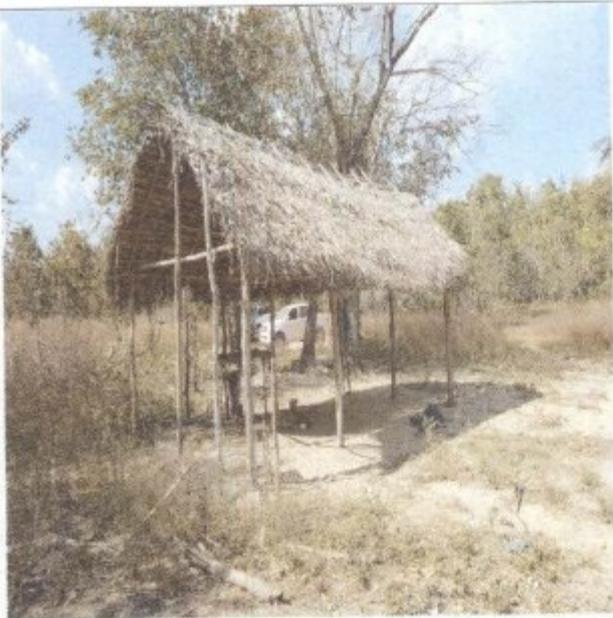


Foto 01: Barraco 01

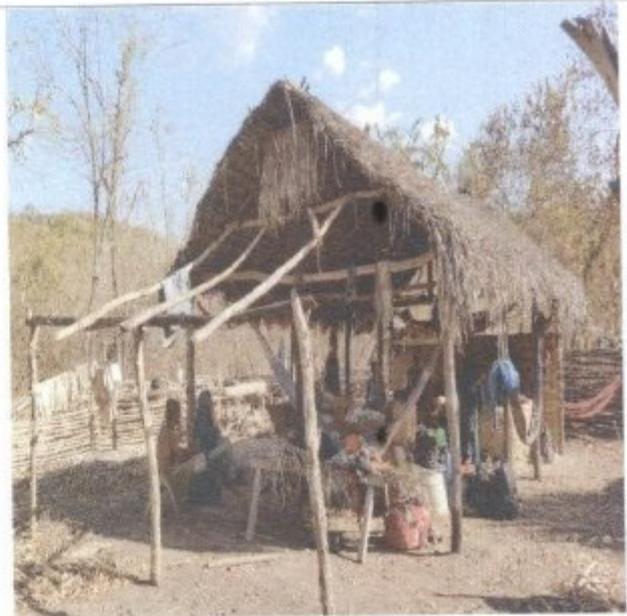


Foto 02: Barraco 02

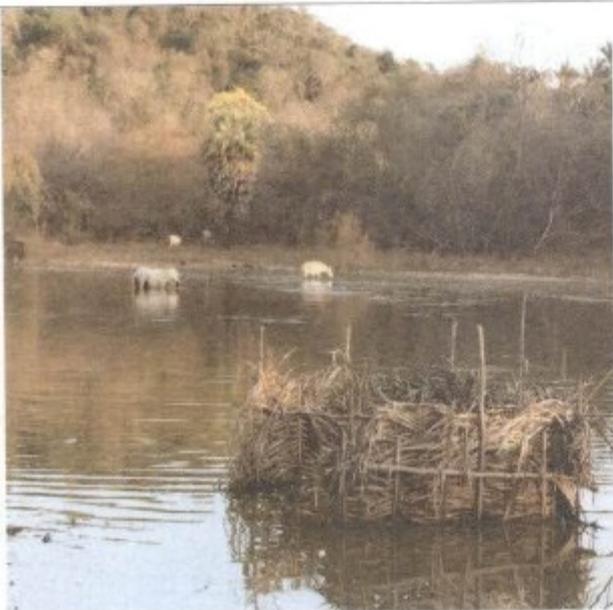


Foto 03: Local de banho e fonte de água para



Foto 04: Itens de higiene dos trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

consumo em geral – presença de animais



Foto 05: Local de banho e fonte de água para consumo em geral – barraco 02

às margens do açude

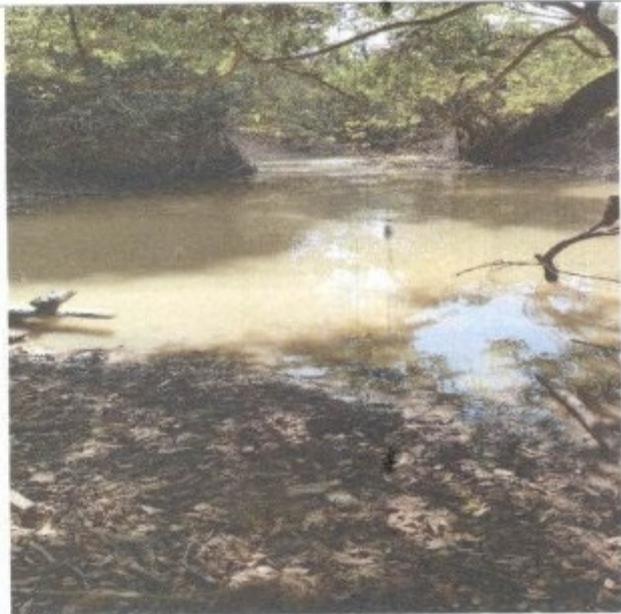


Foto 06: Local de banho e fonte de água para consumo em geral – barraco 01

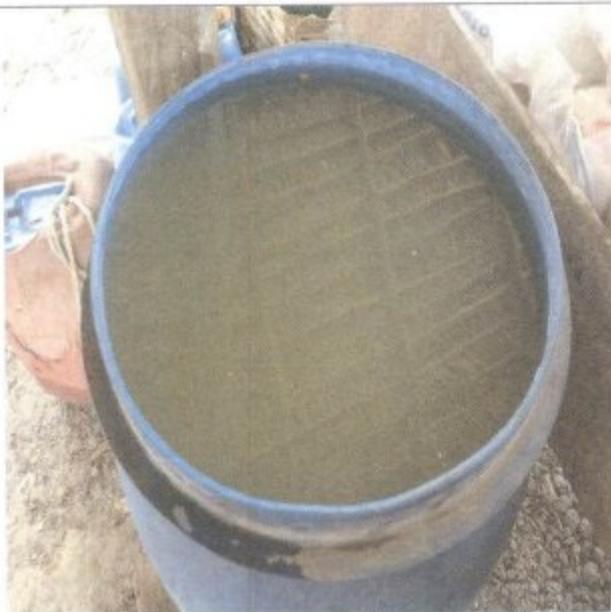


Foto 07: Água para consumo em geral encontrada no barraco 02

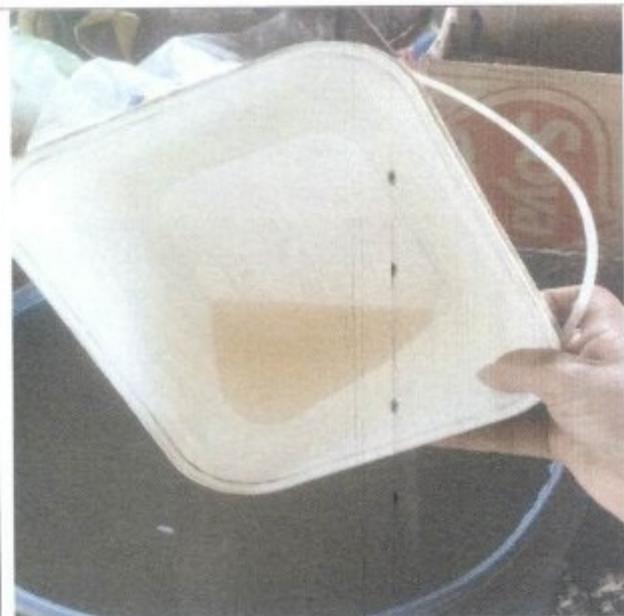


Foto 08: Destaque para a turbidez da água encontrada





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 09: Alimentos espalhados pelo barraco 02



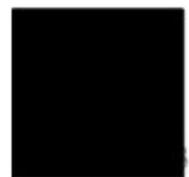
*Foto 10: Local de pernoite de alguns
Trabalhadores*



*Foto 11: Mantimentos e pertences pessoais
espalhados pelo barraco*



*Foto 12: Local improvisado para preparo das
Refeições*





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 13: Trabalho executado com sandálias



Foto 14: Frente de trabalho

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Conforme já se afirmou nesse relatório, na data de 13/09/2017 o GEFM deflagrou ação em carnaubal situado na zona rural do município de Vargem Grande/MA explorado economicamente pelos empregadores [REDACTED]. Após auditoria do local e entrevistas com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, procedeu à retirada dos trabalhadores do carnaubal e os encaminhou, através de ônibus escolar cedido pelo poder municipal local, até hotel situado no perímetro urbano de Vargem Grande/MA, onde permaneceram até que a situação fosse resolvida e pudessem retornar para a sua cidade de origem.

Ato contínuo, o GEFM entrou em contato com o Sr. [REDACTED] e o notificou para que comparecesse no hotel onde os trabalhadores estavam alojados para que o GEFM lhe explicasse a situação. No dia seguinte, o GEFM informou aos empregadores [REDACTED] [REDACTED] acerca da operação fiscal que estava em andamento e das condições de vida e trabalho dos obreiros que haviam sido apuradas. Foram-lhes também informadas as responsabilidades que lhes

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

cabiam como empregadores, inclusive a de custear o retorno dos trabalhadores até o local de origem de onde foram aliciados e sua subsistência (alimentação e alojamento) até o efetivo retorno.

Assim, no dia 15/09/2017, foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os 18 trabalhadores resgatados e feitas as devidas anotações na CTPS de cada um deles. O GEFM emitiu CTPS para aqueles trabalhadores que não tinham esse documento e para aqueles que não estavam com ele sob seu poder, a fim de permitir a pronta regularização dos vínculos empregatícios. Foram também emitidas pelo GEFM 18 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90. Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas e de indenização por danos extrapatrimoniais de cada um dos 18 empregados resgatados, cujos valores podem ser identificados em quadro já apresentado nesse relatório.

Os empregadores também firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com a Defensoria Pública da União e Ministério Público do Trabalho por meio do qual se comprometeram a não reincidir na prática dos ilícitos apurados durante a ação fiscal, sob pena de multa.

Os trabalhadores então seguiram até a rodoviária de Vargem Grande/MA onde tomaram ônibus para a região em que foram arregimentados, no estado do Ceará, sendo esse deslocamento custeado pelos empregadores, como determina os arts. 2º e 462 da CLT c/c a Instrução Normativa n. 76 da Secretaria de Inspeção do Trabalho de 15 de maio de 2009.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram remetidos ao empregador [REDACTED] via postal, em razão de ser ele oriundo do município de Granja/CE, para onde retornou logo após efetuar o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 15: Momento em que o GEFM encontra a frente de trabalho



Foto 16: Entrevista com trabalhadores na frente de trabalho

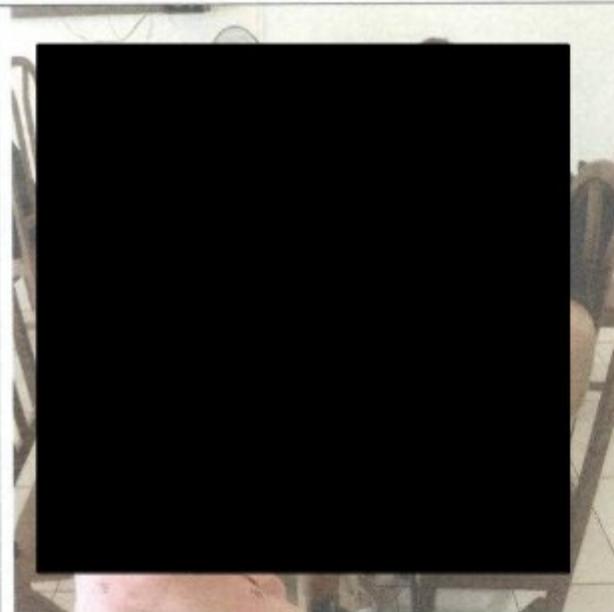


Foto 17: Pagamento



Foto 18: reunião com os trabalhadores





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 19: Trabalhadores deixando o barraco onde pernoitavam

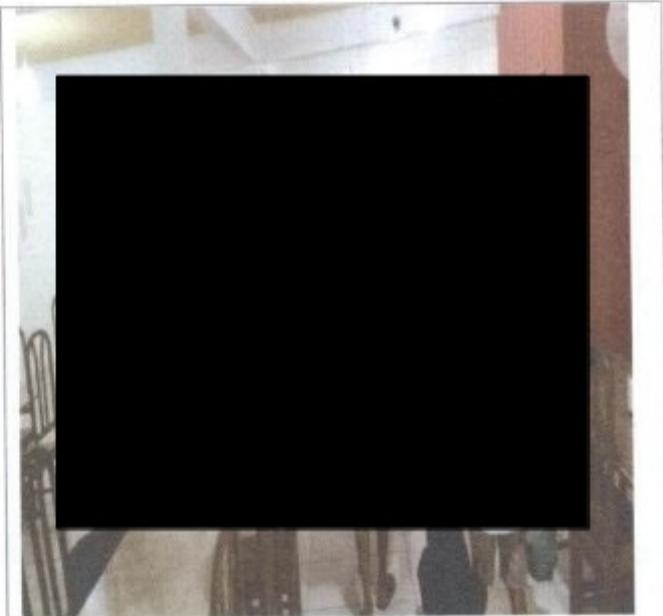


Foto 20: Trabalhadores chegando no local de acolhimento

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT n.º. 29 (Decreto n.º. 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

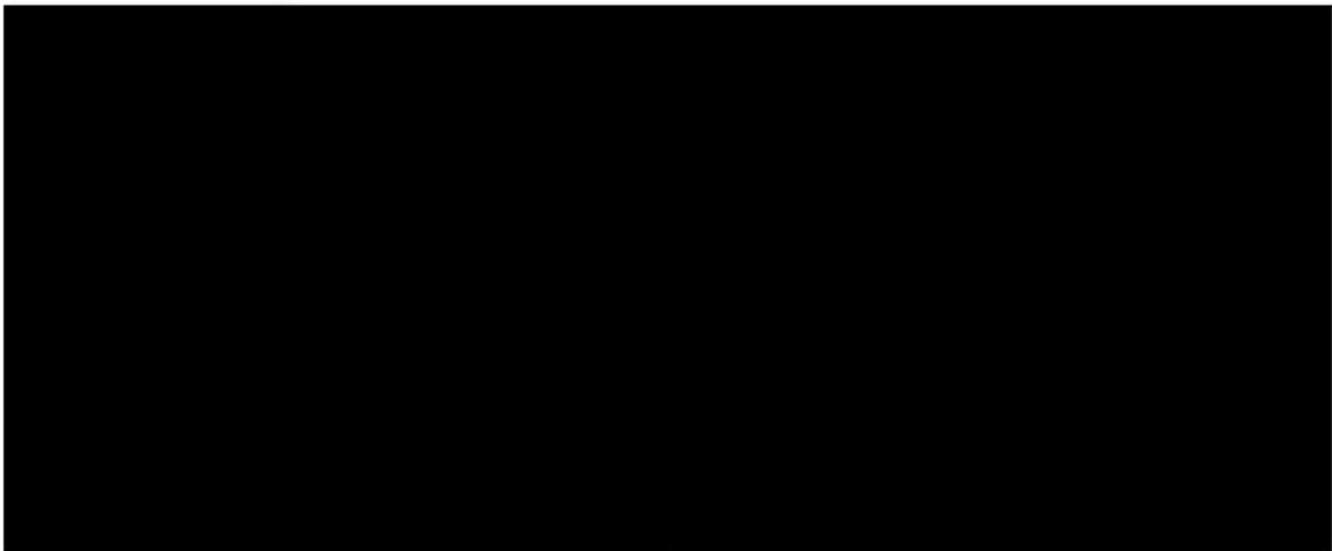
Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; não formalização de pagamento de salário; ausência de controle de horários de trabalho; não disponibilização de alojamento; não disponibilização de instalações sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene nas áreas de vivência e na frente de trabalho; não disponibilização de locais para conservação, preparo e tomada de refeições nas áreas de vivência e nas frentes de trabalho; ausência de acompanhamento médico ocupacional; não disponibilização de água potável para consumo nas áreas de vivência e na frente de trabalho; ausência de avaliação dos riscos existentes do ambiente de trabalho e de adoção das medidas de controle correspondentes; não disponibilização de equipamentos de proteção individual para o trabalho; não disponibilização de material para primeiros socorros. Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos dezenove trabalhadores contratados para o serviço extração da palha da carnaúba, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos, até as péssimas condições de vivência, higiene, saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados 01)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento dos empregadores [redigido] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate desses trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília, 30 de setembro de 2017.

